



Propriedade
Ministério da Solidariedade,
Emprego e
Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

NORMAS CONSTANTES DA PROPOSTA DO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE CLARIFICA O MODO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RELEVANTE, PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE PENSÕES DE REFORMA E DE SOBREVIVÊNCIA A ATRIBUIR PELA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P., AOS REFORMADOS E PENSIONISTAS DAS ENTIDADES PERTENCENTES AO GRUPO ECONÓMICO BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

— Despacho	2
— Projeto de decreto-lei que clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico BPN - Banco Português de Negócios	2

DESPACHO

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código de Trabalho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas constantes do projeto de decreto-lei que clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante, para efeitos de cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico BPN - Banco Português de Negócios, previsto no decreto-lei n.º 88/2012, de 11 de abril.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias.

Lisboa, 10 de julho de 2014 - A Secretária de Estado do Tesouro, *Isabel Castelo-Branco*. O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Projeto de decreto-lei que clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico BPN - Banco Português de Negócios

Preâmbulo

O decreto-lei n.º 88/2012, de 11 de abril, procedeu à transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência em pagamento aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico do BPN - Banco Português de Negócios, SA, bem como com as pensões e subsídio por morte a atribuir no futuro aos trabalhadores no ativo, relativamente ao tempo de serviço relevante até à entrada em vigor daquele diploma, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

Aquele diploma estabeleceu regras e procedimentos específicos para assegurar a mencionada integração e pretendeu proceder a uma transferência integral daquelas responsabilidades para a CGA, I.P. a par da transferência, na mesma

medida, do valor indicado no número 1 do artigo 9.º do decreto-lei n.º 88/2012, de 11 de abril, em numerário ou títulos de dívida pública portuguesa avaliados pelo respetivo valor de mercado correspondente à parcela do património (ativos) do Fundo de Pensões do Grupo Banco Português de Negócios visando a cobertura da totalidade dessas responsabilidades, conforme relatório de atuário responsável efetuado para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

Tendo surgido dúvidas sobre o tempo de serviço a que se reporta o parágrafo *ii*) da alínea *b*) do número 1 do artigo 1.º, em conjugação com o número 2 do artigo 7.º do decreto-lei n.º 88/2012, de 11 de abril, importa clarificar que no reconhecimento do direito às prestações e na fixação dos seus montantes considera-se todo o tempo de serviço, suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes no setor bancário ou relevante na pensão ao abrigo da cláusula 143.ª dos mesmos instrumentos, que tenha sido prestado anteriormente à admissão ao serviço de entidade pertencente ao grupo económico do Banco Português de Negócios, desde que aquela entidade se tivesse comprometido expressamente no acordo individual a contá-lo.

O presente diploma foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na *Separata* n.º 3 do *Boletim do Trabalho e do Emprego*, de 11 de julho de 2014.

Foi ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo único

Norma interpretativa

1- Para efeitos de cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela CGA, IP, nos termos do disposto no artigo 1.º, número 1, alínea *b*), parágrafo *ii*) do decreto-lei n.º 88/2012, de 11 de abril, releva, além do serviço prestado a entidades mencionadas no número 2 do artigo 2.º e no número 2 do artigo 3.º do referido diploma, o tempo de serviço anterior suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A ou relevante na pensão ao abrigo da cláusula 143.ª do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, desde que as entidades se tenham vinculado expressamente a efetuar a contagem desse tempo no acordo individual com o trabalhador.

2- O disposto no número anterior tem caráter interpretativo.

Informações:

CID: Praça de Londres, 2, 5.º - Telefone 21 115 50 00.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*.